



CUIABÁ, 10 DE JUNHO DE 2019

1. ATIVIDADES EXECUTADAS PELO CAO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nos dias 25 e 26 de abril, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa, Dr. Marcos Brant Gambier Costa participou do seminário “Inteligência e Técnicas de Investigação no Combate à Improbidade Administrativa” e promoveu discussões sobre “Técnicas de investigação na apuração dos atos de improbidade administrativa”.

Além disso, no presente ano, até o mês de maio, o CAO do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa atendeu a 22 (vinte e duas) demandas de membros e servidores, por meio de consultas jurídicas, através do envio de peças, acórdãos, pareceres e entendimentos doutrinários sobre temas afetos à respectiva área; além de atualizar o repertório do banco de peças dos CAOs (SIGMA).

2. NOVIDADES LEGISLATIVAS

Lei nº 13.821/2019: que acrescenta um parágrafo no art. 14 da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos consórcios públicos), para que um consórcio celebre convênio com a União, os requisitos de regularidade são examinados em relação ao próprio consórcio, não sendo necessário que os entes federativos consorciados também cumpram as exigências

3. NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

3.1 – No dia 25 de abril de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em agravo que discute se é possível usar informações de delação premiada em ação civil pública por atos de improbidade, nos seguintes termos: “A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º)”. Disponível no link: [Decisão STF](#)

3.2 – No dia 27 de fevereiro de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que



confirmara sentença de improcedência em ação de improbidade movida contra um ex-prefeito do Município de Miradouro: “A conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública – notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas –, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público”. Disponível no link: [Decisão STJ](#)

3.3 – No dia 12 de março de 2019, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que “A utilização de recurso do Fundo de Educação do Estado de Mato Grosso decorrente do convênio nº 1503/2003 sem a devida prestação de contas importa em prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”. Disponível no link: [Decisão TJMT 56089/2014](#)

3.4 – Em 12 de março de 2019, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que: “A fraude ao processo licitatório para contratação de parentes de prefeito de Município importa em ato de improbidade, a teor dos artigos 10, VIII e 11, cabeça, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. A condenação ao ressarcimento ao erário dos valores auferidos do Município decorre do exercício da medicina por pessoas que não estavam habilitadas a exercê-la no território brasileiro. Todavia, não se faz necessária a imposição de sanção de perda da função pública”. Disponível no link: [Decisão TJMT 61292/2014](#)

3.5 – No dia 22 de janeiro de 2019, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que “A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano *in re ipsa*, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema”, conforme jurisprudência do STJ. Disponível no link: [Decisão TJMT 107701/2015](#)

4. INFORMATIVOS STF

4.1 INFO 937 STF (19/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS – É possível a acumulação de cargos mesmo que a jornada semanal ultrapasse 60h



A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019.

TRIBUNAIS DE CONTAS – É inconstitucional lei estadual ou emenda à Constituição do Estado, de iniciativa parlamentar, que trate sobre organização ou funcionamento do TCE;

Os Tribunais de Contas possuem reserva de iniciativa (competência privativa) para deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto alterar a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II c/c arts. 73 e 75 da CF/88). Trata-se de uma prerrogativa que decorre da independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas. Assim, é inconstitucional lei estadual ou mesmo emenda à Constituição do Estado, de iniciativa parlamentar, que trate sobre organização ou funcionamento do TCE. A promulgação de emenda à Constituição Estadual não constitui meio apto para contornar (burlar) a cláusula de iniciativa reservada. STF. Plenário. ADI 5323/RN, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/4/2019 (Info 937).

TRIBUNAIS DE CONTAS – É inconstitucional norma da Constituição Estadual que preveja regra sobre a organização ou funcionamento do TCE de forma diferente do modelo federal

O art. 75 da CF/88 estabelece que deverá haver um “espelhamento obrigatório” do modelo de controle externo do TCU previsto na CF/88 para os Tribunais de Contas dos Estados/DF e para os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Isso significa que é materialmente inconstitucional norma da Constituição Estadual que trate sobre a organização ou funcionamento do TCE de forma diferente do modelo federal. Caso isso ocorra, haverá uma violação ao art. 75 da Carta Maior. Diante disso, é inconstitucional dispositivo da CE que preveja que, se o TCE reconhecer a boafé do infrator e se este fizer a liquidação tempestiva do débito ou da multa, a Corte deverá considerar saneado o processo. Esta regra é inconstitucional porque não há previsão semelhante na CF/88. STF. Plenário. ADI 5323/RN, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/4/2019 (Info 937)



4.2 INFO 934 STF (27/03/2019)

LICITAÇÃO – Correios podem ser contratados sem licitação, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços de logística

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, pode ser contratada sem licitação, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de logística: Art. 24 (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; A ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração e ter sido criada em data anterior à da Lei nº 8.666/93 para prestação de serviços postais, dentre os quais se incluem os serviços de logística integrada. STF. 2ª Turma. MS 34939/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/3/2019 (Info 934).

4.3 INFO 932 STF (08/03/2019)

CONCURSO PÚBLICO – É inconstitucional dispositivo legal que preveja a possibilidade de o indivíduo aprovado no concurso tomar posse e entrar em exercício, de imediato, na classe final da carreira

É inconstitucional lei que preveja a possibilidade de o indivíduo aprovado no concurso público ingressar imediatamente no último padrão da classe mais elevada da carreira. Essa disposição afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, os quais regem o concurso público. Por essa razão, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.691/93. STF. Plenário. ADI 1240/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/2/2019 (Info 932).

SERVIDORES PÚBLICOS – Teto remuneratório de Procuradores Municipais é o subsídio de Desembargador de TJ

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF. STF. Plenário. RE 663696/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2019 (Info 932).



RESPONSABILIDADE CIVIL – O Estado responde, objetivamente, pelos danos causados por notários e registradores

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. O Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos que notários e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932).

5. INFORMATIVOS STJ

5.1 INFO 644 STJ (12/04/2019)

SERVIDORES PÚBLICOS – Não há que se falar em prescrição de fundo de direito nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte

Não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. STJ. 1ª Seção. EREsp 1.269.726-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/03/2019 (Info 644).

Boletim Informativo do CAO do Patrimônio Público e da Defesa da Probidade Administrativa – Equipe Técnica:

Marcos Brant Gambier Costa – Promotor de Justiça – Coordenador do CAO
Emerson Weber – Oficial de Gabinete
Márcia Neves Sobrinho – Auxiliar Ministerial